



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 10/2010 de 11 de Agosto

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 11 de Dezembro, que Estabelece o Regime dos Gabinetes Ministeriais 4255

DECRETO-LEI N.º 11/2010 de 11 de Agosto

5ª Alteração à Lei Orgânica do Governo 4257

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 01/GM-DIP-MIN/2010

Modelos de Autorização de Passagem Fronteiriça de Timor-Leste e da Indonésia 4258

DECRETO-LEI N.º 10/2010

de 11 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 11 de Dezembro, que estabelece o regime dos Gabinetes Ministeriais

O Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 11 de Dezembro, que estabelece o regime dos Gabinetes Ministeriais, equipara os membros de gabinete, para efeitos remuneratórios, aos níveis salariais das carreiras do regime geral da função pública.

Nomeadamente, equipara os chefes de gabinetes a funcionários de nível 7 das carreiras do regime geral.

Por sua vez, o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, constante do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, o qual operou a transição dos funcionários permanentes dos níveis salariais para os graus das carreiras do regime geral, nos termos do artigo 33.º,

correspondendo-lhes uma nova tabela de vencimentos, incluída no Anexo I.

Contudo, os cargos de direcção e chefia, nomeadamente de Director-Geral e de Director Nacional, que auferiam anteriormente por intermédio de equiparação aos níveis salariais 6 ou 7, não operaram a mesma transição, passando o seu vencimento a ser regulado por uma tabela autónoma, de valores mais elevados, constante do mesmo Anexo I.

Deste modo, semelhante situação motivou involuntariamente uma "despromoção" do cargo de chefe de gabinete, o qual deixou de receber um salário equivalente a um cargo de direcção e chefia, passando a ser equiparado a um cargo de técnico superior, como é o caso do Grau A.

Por conseguinte, e porque o legislador sempre teve a intenção de equiparar o salário dum chefe de gabinete ao salário do cargo de direcção e chefia mais elevado, o de Director-Geral, até pelo conteúdo das funções exercidas, importa rectificar esta situação

Por outro lado, deve efectuar-se a equiparação dos demais membros de gabinete aos graus das carreiras adequados.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3º do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 11 de Dezembro

O artigo 2.º e o Anexo do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

Composição dos gabinetes

1. [...].
2. [...].
3. Nos termos do número anterior, deve considerar-se que cada membro do gabinete auferir, de acordo com a tabela remuneratória prevista no Anexo, segundo o escalão mais elevado, tendo igualmente direito às demais regalias

correspondentes, segundo a legislação aplicável.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

QUADRO I

Gabinete dos Ministros

Equiparação Salarial	Membros do Gabinete
Director-Geral	1
Técnico Superior – Grau B	3
Técnico Profissional – Grau C	1
Técnico Profissional – Grau D	1
Assistente – Grau F	1

QUADRO II

Gabinete dos Vice-Ministros e dos Secretários de Estado
sob a dependência do Primeiro-Ministro

QUADRO III

Gabinete dos Secretários de Estado

Equiparação Salarial	Membros do Gabinete
Director-Geral	1
Técnico Superior – Grau B	2
Técnico Profissional – Grau D	1
Assistente – Grau F	1

QUADRO IV

Gabinete do Secretário de Estado da Região do Oecusse

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2010.

Aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 3 / 8 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEIN.º 11/2010

de 11 de Agosto

5ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO GOVERNO

Tendo em conta que o Ministério da Justiça tem, desde o início deste Governo, uma estrutura governativa mínima, reduzida apenas à respectiva ministra, o que acarreta uma enorme exigência em termos de trabalho e a necessidade de se dispersar por muitas questões;

Tendo em atenção ainda a recente aprovação em Conselho de Ministros do Plano Estratégico para o Sector da Justiça, que irá acarretar um crescimento das actividades do Ministério e, conseqüentemente, dos assuntos a que o Governo deverá dar atenção nesta área de actividade;

O Conselho de de Ministros entende reforçar a capacidade política do Ministério criando um lugar de Vice-Ministro, no sentido de apoiar a titular do Ministério nas suas actividades diárias de gestão.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte

Artigo 1.º
Alteração

Os artigos 4.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 5/2008, de 5 de Março, 26/2008, de 23 de Julho, 37/2008, de 22 de Outubro e 14/2009, de 4 de Março, que aprovou a lei orgânica do IV Governo Constitucional, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4.º
Composição do Governo

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) O Ministro da Justiça, pelo Vice-Ministro da Justiça;
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];
- k) [anterior alínea j)];
- l) [anterior alínea k)].

Artigo 22.º
Ministério da Justiça

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

2. [...].
3. [...].
4. O Ministro da Justiça pode delegar no Vice Ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes."

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 5 / 8 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

de Fronteiras, realizada em Atambua, no dia 05 de Julho de 2010, junto da Direcção Nacional de Assuntos Protocolares, Legais e Consulares, conforme consagrado pelo Artigo 13º do número 2 da alínea n) do Decreto-Lei nº 4/2008, de 5 de Março (Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros).

Vem o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do previsto no Artigo 4.6 do Acordo, publicar o seguinte:

1 - O modelo de caderno de Autorização de Passagem Fronteiriça (Passe de Fronteira) de Timor-Leste é o constante do Anexo I do presente diploma ministerial, do qual é parte integrante.

2 - O modelo de caderno de Autorização de Passagem Fronteiriça (Passe de Fronteira) da Indonésia é o constante do Anexo II do presente diploma ministerial, do qual é parte integrante.

3 - Os procedimentos de Emissão e Utilização dos Passes de Fronteira de Timor-Leste previstos pelo número 1 deste Diploma, bem como os procedimentos para a sua revisão ou alteração, serão definidos por Decreto-Lei do Governo.

4 - O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Dili, aos 8 de Julho de 2010

Dr. Zacarias Albano da Costa

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

DIPLOMA MINISTERIAL

Nº. 01/GM-DIP-MIN/2010

Modelos de Autorização de Passagem Fronteiriça de Timor-Leste e da Indonésia

O Artigo 4.6 do "Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia Sobre a Passagem Fronteiriça Tradicional e Mercados Regulados" a seguir abreviado como Acordo, ratificado pela da Resolução 21/2009, de 28 de Maio, determina que os "modelos de Autorização de Passagem Fronteiriça de Timor-Leste e da Indonésia, deverão ser trocados pelas Partes, tão cedo quanto possível".

Registando-se o depósito dos modelos de "Passe de Fronteira" de Timor-Leste e da Indonésia efectuado durante a Reunião Técnica sobre Assuntos de Imigração e de Atravessamento